

A FRATERNIDADE COMO PARADIGMA JURÍDICO EMERGENTE DIANTE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DO DESLOCAMENTO CLIMÁTICO: UM DIÁLOGO COM ELIGIO RESTA

FRATERNITY AS AN EMERGING LEGAL PARADIGM IN THE FACE OF THE CLIMATE EMERGENCY AND FORCED DISPLACEMENT: A DIALOGUE WITH ELIGIO RESTA

Sabrina Lehn Stoll¹

RESUMO

A intensificação da emergência climática evidencia a insuficiência das categorias políticas e jurídicas modernas, como soberania, propriedade e territorialidade, diante dos deslocamentos humanos provocados por eventos extremos. O problema de pesquisa reside em saber em que medida a fraternidade, nos termos formulados por Eligio Resta, pode constituir um fundamento jurídico alternativo para enfrentar tais desafios e reconstruir o direito em chave ecológica e inclusiva. A hipótese central sustenta que a fraternidade, compreendida como categoria jurídica crítica, possui densidade normativa capaz de tensionar os pilares do paradigma estatal moderno e propor uma nova gramática jurídica baseada na interdependência, hospitalidade e justiça ecológica. Justifica-se o estudo pela urgência em repensar os fundamentos do direito frente à vulnerabilidade climática global. O objetivo geral é analisar a fraternidade como eixo estruturante de um novo paradigma jurídico frente à emergência climática e aos deslocamentos climáticos. Os objetivos específicos são: (i) investigar as limitações das categorias modernas; (ii) examinar a fraternidade como fundamento de uma normatividade relacional e descolonizadora; e (iii) avaliar sua aplicação em decisões nacionais e internacionais. A metodologia adotada é qualitativa, teórico-conceitual e transdisciplinar, com base em revisão bibliográfica e análise de documentos jurídicos e jurisprudência nacional e internacional sobre deslocamento climático.

¹Mestre. Doutoranda do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Brasil, Rio Grande do Sul e Ijuí. Integrante do Projeto Global Crossings, vinculado a Cátedra Jean Monnet, junto a Universidade Federal de Uberlândia. Integrante da Centro Di Ricerca EuroAmericano Sulle Politiche Costituzionali (CEDEUAM), na Itália. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Governança e Democracia (CNPq). E-mail: sabrinastoll.adv@gmail.com.

Palavras-chave: Deslocamento Climático. Emergência Climática. Fraternidade.

ABSTRACT

The intensification of the climate emergency exposes the inadequacy of modern political and legal categories such as sovereignty, property, and territoriality in addressing human displacement caused by extreme environmental events. The central research problem lies in understanding to what extent fraternity, as formulated by Eligio Resta, can serve as an alternative legal foundation to confront such challenges and support the reconstruction of law in an ecological and inclusive key. The core hypothesis is that fraternity, understood as a critical legal category, holds normative weight capable of challenging the pillars of the modern state-centred paradigm and proposing a new legal grammar based on interdependence, hospitality, and ecological justice. This study is justified by the urgent need to rethink legal foundations in light of growing global climate vulnerability. The general objective is to analyse fraternity as a structuring axis of a new legal paradigm in response to the climate emergency and forced displacement. The specific objectives are: (i) to investigate the limitations of modern legal categories; (ii) to examine fraternity as the basis of a relational and decolonising normativity; and (iii) to assess its application in national and international jurisprudence. The methodology is qualitative, theoretical-conceptual, and transdisciplinary, based on bibliographic review and analysis of legal documents and case law on climate-induced displacement.

Keywords: Climate Displacement. Climate Emergency. Fraternity.

1. Introdução

A intensificação da emergência climática escancara os limites das categorias políticas e jurídicas modernas, fundadas na soberania estatal, na territorialidade e na propriedade exclusiva. Tais estruturas normativas, concebidas para regular relações entre sujeitos e territórios dentro de moldes fixos e excludentes, mostram-se profundamente ineficazes diante da complexidade interdependente da crise ecológica e dos deslocamentos humanos provocados por eventos climáticos extremos. Nesse cenário, torna-se urgente repensar os fundamentos do direito contemporâneo, a partir de categorias éticas e jurídicas capazes de responder a um mundo em transformação e marcado pela vulnerabilidade compartilhada.

É nesse horizonte que a fraternidade, conforme concebida por Eligio Resta, ressurge como uma proposta crítica e reconstrutiva do direito. Longe de se limitar a um sentimento abstrato ou à mera retórica moral, a fraternidade é reivindicada como fundamento ético-normativo capaz de tensionar os pilares da modernidade jurídica, ao mesmo tempo em que inaugura uma gramática alternativa, pautada na interdependência, na hospitalidade e na coabitação. Este artigo propõe examinar a viabilidade de adotar a fraternidade como eixo estruturante de um novo paradigma jurídico, de natureza ecológica e inclusiva, capaz de acolher sujeitos deslocados, reconhecer a pluralidade epistêmica e reconstruir a normatividade sob uma perspectiva planetária. Parte-se da seguinte problemática: em que medida a fraternidade pode constituir um fundamento jurídico alternativo para enfrentar os desafios impostos pela crise climática como os casos de deslocamentos forçados e viabilizar a necessária reconstrução das categorias normativas do direito contemporâneo?

Nessa direção, o objetivo geral da pesquisa é analisar a fraternidade, conforme concebida por Eligio Resta, como fundamento para a construção de um paradigma jurídico alternativo diante da emergência climática e dos deslocamentos forçados, com ênfase na reconfiguração das categorias tradicionais do direito ambiental, constitucional e internacional. Para tanto, os objetivos específicos consistem em: investigar criticamente as limitações das categorias políticas modernas — como soberania, propriedade e cidadania — frente à emergência climática e aos deslocamentos climáticos; examinar como a teoria da fraternidade permite a construção de uma normatividade relacional, ecológica e descolonizadora; e avaliar a aplicação concreta do princípio da fraternidade na jurisprudência internacional e nacional, especialmente no tocante à proteção de deslocados climáticos.

Parte-se da hipótese de que a fraternidade, compreendida como categoria jurídica crítica, possui densidade normativa suficiente para orientar a reconstrução do direito frente à emergência climática, permitindo superar os limites do paradigma estatal moderno e fundar uma gramática jurídica

baseada na interdependência, na hospitalidade e na justiça ecológica. Essa hipótese se ancora na constatação de que os modelos normativos tradicionais, ancorados na territorialidade e na exclusividade soberana, são estruturalmente incapazes de proteger populações em deslocamento forçado devido à degradação ambiental.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter teórico-conceitual e transdisciplinar, com abordagem crítico-propositiva. A investigação baseia-se em revisão bibliográfica especializada, além da análise de documentos jurídicos relevantes, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, decisões internacionais sobre deslocamento climático. A proposta consiste em articular fundamentos teóricos com marcos normativos e jurisprudenciais recentes, a fim de demonstrar a viabilidade da fraternidade como novo paradigma jurídico emergente diante dos desafios ecológicos e civilizatórios do presente.

2 Fraternidade e crítica às categorias políticas modernas: o colapso jurídico frente à emergência climática

A intensificação da crise climática e o consequente colapso das fronteiras ecológicas do planeta colocam em xeque as estruturas clássicas do direito moderno. A arquitetura jurídica fundamentada na soberania territorial, na cidadania estatal e na apropriação exclusiva de bens naturais revela-se insuficiente diante da natureza transfronteiriça e interdependente dos processos que ameaçam a estabilidade do sistema-Terra. O esgotamento dessa matriz normativa exige não apenas reformas pontuais, mas uma reconfiguração profunda dos fundamentos do direito.

Neste capítulo, parte-se da constatação de que as categorias centrais do paradigma jurídico moderno — como território, sujeito e propriedade — foram historicamente moldadas por lógicas de exclusão, dominação e fragmentação, incompatíveis com a complexidade do mundo contemporâneo e com os desafios globais da justiça ecológica. Ao reunir perspectivas críticas e propositivas, a análise avança sobre a necessidade de deslocar o foco da centralidade do Estado-nação para uma normatividade ancorada na relacionalidade, na interdependência e na fraternidade, compreendida como princípio jurídico integrador e descolonizador.

O paradigma jurídico moderno, estruturado sobre soberania estatal, cidadania territorial e propriedade exclusiva, encontra-se em crescente esgotamento diante da complexidade interdependente da crise climática e da ruptura dos limites planetários — um conjunto de nove processos críticos do sistema-Terra dentro dos quais a humanidade deve permanecer para garantir a estabilidade do ambiente planetário, como proposto por Rockström et al. (2009) Quando estes limites — como mudanças climáticas, integridade da biosfera e uso da terra — são ultrapassados, arriscamos desencadear alterações abruptas e irreversíveis nos sistemas vitais da Terra. Essa percepção científica coloca em xeque as

instituições jurídicas baseadas na fragmentação estatal, que se mostram incapazes de responder em escala planetária.

A emergência ecológica global não reconhece fronteiras, desafia a centralidade do Estado-nação e coloca em xeque os instrumentos normativos tradicionais de regulação ambiental. Essa limitação estrutural exige a reavaliação crítica das categorias fundantes do direito, em especial aquelas vinculadas à territorialidade, à exclusão jurídica e ao individualismo liberal.

Nesse contexto, o pensamento de Eligio Resta emerge como um instrumento teórico de grande potência crítica. Para o autor, a fraternidade deve ser compreendida não como um sentimento, mas como uma categoria jurídica fundamental, capaz de tensionar as estruturas do direito moderno e inaugurar uma nova gramática jurídica pautada no comum. Resta (2001) sustenta que “a fraternidade funciona como uma verdadeira cartilha de avaliação crítica: um instrumento para medir o grau de universalismo de uma comunidade”. Tal afirmação revela que a fraternidade atua como categoria reveladora das contradições do sistema normativo atual, ao confrontar os limites da soberania e da cidadania exclusivista.

A crítica se aprofunda quando Resta (2001) resgata a origem etimológica da palavra *território*, que segundo ele deriva da junção do latim *terra* (terra) com o grego *tòreuo* (expulsar), revelando a vocação excludente e beligerante desse conceito: “o território é, por excelência, uma construção bélica”. Essa concepção é reforçada na crítica à lógica estatal, pois, como afirma o autor, a fraternidade “nos afasta da ideia de uma ‘pequena pátria’ ou de um ‘pequeno Estado’, direcionando-nos para uma visão mais comunitária do universo”.

A crise da territorialidade soberana torna-se particularmente visível diante da emergência climática, cuja natureza transfronteiriça desafia os marcos rígidos do Estado moderno. Os deslocamentos humanos provocados por eventos extremos — como enchentes, secas ou elevação do nível do mar — não se submetem às delimitações territoriais, exigindo uma nova gramática jurídica. Embora Eligio Resta não trate diretamente da questão climática, sua formulação da fraternidade como fundamento ético-jurídico oferece subsídios relevantes para uma reinterpretação desse cenário. Adaptando-se seu pensamento ao campo ambiental, pode-se dizer que, assim como a fraternidade pressupõe o reconhecimento do outro na condição de vulnerabilidade, o clima, por sua própria natureza, não pode ser confinado — ele não pertence a um Estado ou a uma região, mas constitui um espaço comum. Essa leitura está em consonância com a crítica de Resta às categorias modernas do direito, ao afirmar que “o espaço comum é lugar de coabitação e não de apropriação exclusiva” (Resta, 2001, p. 46). Nesse sentido, a fraternidade transforma a interdependência em critério de responsabilização

compartilhada, reconfigurando o sujeito jurídico da lógica da autonomia individual para a ética da coabitação e do cuidado mútuo no planeta.

Essa crítica encontra ressonância em Michel Serres. Em *O contrato natural*, o autor propõe a reformulação do contrato social moderno, incluindo a natureza como sujeito e não mais como objeto de domínio. Ele afirma: “Hoje, o mundo inteiro está ameaçado. Por isso, todos os contratos existentes tornam-se obsoletos. Precisamos de um novo contrato com o mundo” (Serres, 1991, p. 39). Serres propõe que o contrato natural seja celebrado com a Terra, reconhecendo-a como parte constituinte da comunidade de direito. A convergência com Resta (2001) é clara: a crítica à exclusividade e à apropriação como fundamentos da ordem jurídica moderna leva à exigência de uma nova arquitetura normativa pautada na reciprocidade com a vida e o planeta. Em ambos os autores, há o reconhecimento de que a lógica jurídica atual, fundada no antropocentrismo e na soberania territorial, não apenas exclui a natureza como sujeito, mas também reproduz uma relação instrumental e violenta com o mundo natural.

Para Serres, romper com esse modelo exige um deslocamento semântico e normativo: é necessário “reaprender a habitar a Terra” com base na simetria ética entre humanos e não-humanos (Serres, 1991, p. 47). Resta, por sua vez, reforça que a fraternidade deve ser estendida à totalidade do vivente, como princípio que permite reconstruir o vínculo entre humanidade e mundo a partir de uma partilha ontológica comum. Assim, a proposta de um contrato natural e a teoria do direito fraterno não são apenas complementares, mas convergem em uma crítica radical ao paradigma moderno e oferecem um caminho alternativo para enfrentar a emergência climática com justiça ecológica e coabitação solidária.

De modo complementar, Edgar Morin propõe uma reforma do pensamento que possibilite a integração entre os sistemas humanos e ecológicos. Para ele, o pensamento ocidental moderno fragmentou a realidade, impedindo a compreensão das totalidades vivas e complexas. Em *A cabeça bem-feita*, Morin afirma: “A Terra é ao mesmo tempo nosso berço e nosso túmulo. Ela é o sistema onde tudo se entrelaça, inclusive nossas responsabilidades” (Morin, 1999, p. 72). A fraternidade, portanto, aparece como um princípio integrador, que rompe com a lógica binária e hierarquizante do sistema estatal moderno, conforme também denuncia Resta ao analisar a origem dual da palavra “sujeito soberano”: aquele que está submetido (*sub-iectum*), mas também com poder sobre os outros.

Enrique Leff, por sua vez, realiza uma crítica direta à racionalidade econômica produtivista que estrutura o direito ambiental no Ocidente. Para Leff, o direito moderno opera a partir da lógica da apropriação, da exclusividade e da quantificação dos bens da natureza, tratando o planeta como um estoque de recursos, e não como um espaço de vida e convivência. Em *Racionalidade ambiental*, o autor

afirma: “o direito deve ser reconstruído com base em uma nova racionalidade: uma racionalidade ecológica, que reconheça os limites da Terra e a complexidade da vida” (Leff, 2010, p. 58). A fraternidade, nesse horizonte, fornece o vínculo ético para essa reconstrução.

Edgar Morin alerta que “uma inteligência incapaz de perceber o contexto e o complexo planetário fica cega, inconsciente e irresponsável” (Morin, 1999 apud CENTRO DE ESTUDOS EDGAR MORIN, p. —) Essa afirmação reforça o caráter integrador da fraternidade como princípio jurídico e epistemológico indispensável. A fraternidade se apresenta como um fundamento capaz de transcender a fragmentação gerada pela lógica estatal moderna, conectando sistemas jurídicos, humanos e ecológicos e promovendo a percepção da interdependência como condição ética e normativa. Desse modo, a proposta ética-fraternal de Resta (2001) se enriquece com a chamada moriniana à formação de um pensamento capaz de contextualizar — e sentir — o mundo como uma totalidade viva.

Silvia Rivera Cusicanqui oferece uma crítica decolonial que reforça o olhar de Resta (2001) sobre o colapso das categorias políticas ocidentais. Ela argumenta que a colonialidade do poder e do saber impediu o reconhecimento das formas comunitárias de convivência e cuidado existentes nas sociedades indígenas e andinas. Em *Ch'ixinakax utxiwa*, a autora declara: “devemos nos desfazer da obsessão moderna pela origem única e adotar uma perspectiva ch'ixi: simultaneamente indígena e moderna, comunitária e crítica” (Rivera Cusicanqui, 2015, p. 29). Essa perspectiva é essencial para desestabilizar os fundamentos do direito estatal e abrir espaço para epistemologias da partilha, da convivência e da reciprocidade — categorias próximas à coabitação e fraternidade de Resta (2001).

Ao desafiar a obsessão moderna pela linearidade histórica, pela racionalidade única e pelo monopólio institucional da verdade jurídica, Cusicanqui propõe uma ruptura com a lógica binária e hierarquizante que ainda estrutura os sistemas normativos coloniais e capitalistas. A proposta ch'ixi não é uma síntese ou fusão harmoniosa entre saberes, mas a coexistência crítica e insurgente de mundos diversos que resistem à assimilação. Nesse sentido, a fraternidade, tal como concebida por Resta (2001), ao invés de homogeneizar, acolhe a diferença como constitutiva da própria comunidade.

Ambos os autores, desde diferentes matrizes teóricas, convergem na denúncia da violência simbólica e material que emana de uma racionalidade jurídica centrada no Estado-nação, na propriedade exclusiva e na exclusão do outro como sujeito político e ecológico. Nesse horizonte, torna-se urgente repensar a própria ideia de universalismo jurídico. Longe de significar uniformização normativa ou imposição de uma razão jurídica hegemônica, o novo horizonte universal se delineia como um campo de escuta entre mundos, no qual o direito é convocado a reconhecer a legitimidade de múltiplas racionalidades e experiências de mundo.

A fraternidade, compreendida como vínculo fundante entre sujeitos diversos e desiguais, opera aqui como uma mediação ética que viabiliza o encontro entre cosmologias jurídicas sem hierarquizá-las. Trata-se de construir um direito que se abre ao conflito sem buscar anulá-lo, que reconhece o dissenso como motor criativo da convivência normativa, e que é capaz de transitar entre sistemas de sentido — jurídicos, culturais, espirituais — sem recorrer à assimilação ou ao silenciamento. A proposta ch'ixi, ao iluminar a possibilidade de uma convivência crítica entre saberes inconciliáveis, desafia o direito estatal a abandonar sua pretensão de totalidade e a reconhecer a coexistência como fundamento de uma nova ordem jurídica planetária.

Assim, o encontro entre a crítica descolonial de Cusicanqui e a crítica fraternal de Resta (2001), possibilita uma reorientação ética e epistemológica do direito: um deslocamento da normatividade centrada na soberania para uma normatividade fundada na relacionalidade, na escuta e na reparação. Em tempos de emergência climática, essa articulação não é apenas teórica, mas vital. Diante de um planeta ferido por séculos de exploração e silenciamento, pensar o direito como espaço de convivência entre múltiplas racionalidades — indígenas, comunitárias, ecológicas e afetivas — é condição para a construção de respostas justas, inclusivas e verdadeiramente transformadoras. A fraternidade, nesse horizonte, se revela como a mediação possível entre a crítica radical à modernidade e a reinvenção plural dos vínculos jurídicos que sustentam a vida em comum.

Diante da falência das categorias políticas modernas para responder aos desafios da crise climática global, a fraternidade ressurge como um fundamento crítico e reconstrutivo do direito. As reflexões aqui apresentadas revelam que a normatividade estatal, ancorada na exclusão, na apropriação e na fragmentação, é insuficiente para enfrentar uma realidade marcada pela interdependência ecológica e pela desigualdade estrutural. A fraternidade, nesse contexto, não é uma categoria utópica ou meramente moral, mas um princípio jurídico insurgente que recoloca no centro do debate o comum, a escuta, a mediação e o cuidado. Ela atua como um caminho para a reconstrução do direito em chave descolonial do saber jurídico e como um dos alicerces para a construção de um novo pacto normativo, capaz de acolher a diversidade de saberes, territórios e formas de vida. Frente à emergência climática, a fraternidade oferece mais do que uma resposta ética: propõe uma nova gramática do direito, sensível à complexidade dos vínculos e comprometida com a justiça social e ambiental em escala planetária.

3 Fraternidade e hospitalidade jurídica: deslocamento climático e a reconfiguração dos direitos

A intensificação da emergência climática tem provocado o surgimento de novas categorias de vulnerabilidade e deslocamento que desafiam profundamente os marcos jurídicos tradicionais. Os

chamados "deslocados climáticos"² ou “refugiados ambientais” não se enquadram nas proteções convencionais do direito internacional dos refugiados, revelando uma lacuna normativa que escancara a insuficiência do paradigma jurídico centrado na territorialidade e na soberania. Neste trabalho, adota-se o termo “deslocado climático” para designar indivíduos ou comunidades obrigadas a deixar seus territórios em decorrência de eventos extremos associados às mudanças climáticas, como enchentes, secas prolongadas, elevação do nível do mar e queimadas. Embora expressões como “refugiado ambiental” ainda sejam utilizadas em documentos e debates internacionais, sua aplicação jurídica é controversa, uma vez que não encontra respaldo na Convenção de Genebra de 1951. A categoria dos deslocados climáticos, portanto, evidencia uma lacuna normativa significativa, que escancara a insuficiência de um paradigma jurídico ancorado na territorialidade, na soberania estatal e na rigidez das fronteiras. Essa realidade impõe a necessidade de repensar os fundamentos do direito contemporâneo à luz da vulnerabilidade ecológica e da interdependência planetária.

Como observa Laura Westra (2010), a fragmentação do sistema jurídico impede o reconhecimento de responsabilidades globais diante de danos socioambientais transfronteiriços, e os princípios clássicos da proteção dos direitos humanos mostram-se ineficazes para garantir reparação e acolhimento efetivo às populações afetadas. Nesse contexto, a fraternidade proposta por Eligio Restá

² O termo “deslocado climático” (*climate-displaced person*) não possui origem em um autor específico da teoria jurídica ou filosófica, mas foi construído progressivamente no âmbito dos organismos internacionais, especialmente a partir dos anos 2000, como parte das discussões sobre mobilidade humana, direitos humanos e mudanças climáticas. A expressão emerge como uma alternativa ao termo “refugiado ambiental”, cunhado inicialmente por Essam El-Hinnawi em 1985, em relatório publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), intitulado *Environmental Refugees*. No entanto, o uso da palavra “refugiado” gera controvérsias jurídicas, pois o regime internacional de proteção a refugiados, estabelecido pela Convenção de 1951, exige perseguição individualizada e não contempla deslocamentos causados por fatores ambientais ou climáticos. A partir desse impasse, instituições como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR/UNHCR), a Organização Internacional para as Migrações (OIM/IOM), o Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC) e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) passaram a empregar expressões como *climate-induced displacement*, *climate mobility* e *climate-displaced persons*, com o objetivo de descrever pessoas forçadas a se deslocar em razão de eventos extremos associados à mudança climática — como enchentes, desertificação, aumento do nível do mar e secas prolongadas. O termo passou a ser amplamente utilizado em relatórios técnicos e documentos oficiais, como o *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration* (2018), promovido pelas Nações Unidas, e os relatórios da *Task Force on Displacement*, criada no âmbito do Mecanismo Internacional de Varsóvia da UNFCCC. Embora o conceito ainda não possua status jurídico consolidado nos tratados internacionais, ele é amplamente reconhecido como categoria operacional pelos organismos multilaterais, evidenciando a urgência de marcos normativos adequados à realidade de milhões de pessoas deslocadas por desastres relacionados ao clima. Dessa forma, o termo “deslocado climático” deve ser compreendido como uma categoria técnico-política, utilizada para descrever populações em situação de vulnerabilidade diante da emergência climática, especialmente aquelas que não encontram proteção adequada nos regimes jurídicos existentes, mas que demandam reconhecimento e resposta à altura da gravidade das mudanças em curso. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Climate change and displacement*. Genebra: UNHCR, 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/climate-change-and-displacement>. Acesso em: 8 ago. 2025).

emerge como uma categoria crítica e reconstrutiva do direito, que possibilita a reorientação normativa para uma ética da coabitação e da hospitalidade conforme Derrida (2000).

A categoria da hospitalidade, conforme desenvolvida por Jacques Derrida (1997), ultrapassa o mero gesto moral e se impõe como princípio jurídico que desafia as estruturas excludentes do Estado-nação, ao introduzir uma gramática de acolhimento, abertura e partilha frente à alteridade. Derrida propõe uma hospitalidade incondicional que rompe com os limites da cidadania tradicional, ao reconhecer o outro — sobretudo o estrangeiro, o migrante ou o deslocado — como portador de dignidade que antecede qualquer legalidade. Essa concepção dialoga com a proposta de fraternidade formulada por Eligio Resta (2001), na medida em que ambos os autores tensionam a lógica moderna do direito como sistema de proteção da identidade e da propriedade. Resta propõe a substituição desse modelo por uma normatividade centrada no vínculo, no cuidado e na coabitação, reconfigurando o sujeito de direito como relacional e exposto à vulnerabilidade do outro. Esse deslocamento permite reconhecer a cidadania não como pertença excludente a um território, mas como prática solidária em um mundo interdependente. Nesse horizonte, a fraternidade deixa de ser apenas um valor humanitário e se afirma como paradigma jurídico de responsabilização compartilhada diante dos deslocamentos forçados e das desigualdades agravadas pela crise ecológica.

Como propõe Jacques Derrida (2000), a hospitalidade deve ser compreendida como abertura incondicional ao outro, mesmo àquele que escapa às categorias jurídicas e identitárias convencionais. Essa concepção desloca a centralidade do direito enquanto instrumento de proteção da identidade nacional para uma lógica de acolhimento baseada na vulnerabilidade compartilhada. Nesse ponto, a proposta de fraternidade formulada por Eligio Resta (2001) encontra uma interseção crítica com a hospitalidade derridiana, ao propor um direito fundado na coabitação, no vínculo e no cuidado com o outro. A fraternidade, nesse sentido, opera como ponte entre a ética da alteridade e a reconstrução do direito, convertendo o acolhimento do vulnerável — como o sujeito deslocado pela crise climática — em fundamento normativo. Tanto Resta (2001) quanto Derrida (2000) tensionam os limites do Estado-nação e da cidadania excludente, apontando para a necessidade de uma gramática jurídica que reconheça a interdependência e transforme o dever ético de acolher em imperativo jurídico.

A emergência climática não apenas revela os limites da racionalidade jurídica moderna, como também impõe desafios concretos ao direito internacional, constitucional e humanitário, especialmente no que se refere à proteção de populações em movimento forçado. Entre os fenômenos mais expressivos desse cenário está o deslocamento climático — processo que obriga milhares de pessoas a abandonarem seus territórios em razão de eventos extremos, degradação ambiental e perda de meios de subsistência. No entanto, o sistema jurídico vigente, fundado na soberania estatal e na cidadania territorial, mostra-se incapaz de acolher juridicamente essas populações, perpetuando sua condição de “invisíveis jurídicos”.

Frente a essa realidade, torna-se necessário repensar os fundamentos da normatividade contemporânea, buscando categorias que não apenas reconheçam os vínculos ecológicos e sociais que atravessam os deslocamentos forçados, mas que também os amparem dentro de uma ética do cuidado (Gilligan, 1982), da escuta (Sousa Santos, 2009) e da hospitalidade (Derrida, 2000).

A emergência dos deslocamentos climáticos, somada à omissão estrutural dos sistemas jurídicos em reconhecer tais sujeitos, exige a construção de uma hospitalidade (Derrida, 2000) jurídica vinculada ao comum. Como lembra Achille Mbembe (2017), o planeta se tornou um campo de necropolítica, onde a vida de determinados grupos é descartável. A fraternidade, nesse horizonte, se constitui como resistência à indiferença normativa e como possibilidade de reconfiguração radical do direito à mobilidade, à moradia e ao pertencimento. Trata-se, assim, de repensar a arquitetura jurídica não mais a partir de fronteiras, mas de vínculos — não a partir da exclusão, mas da partilha.

É nesse horizonte que a fraternidade, compreendida como categoria jurídica crítica, adquire centralidade na reconstrução do direito diante da crise ecológica e dos deslocamentos forçados. Conforme propõe Eligio Resta (2001), a fraternidade “não é um sentimento abstrato, mas uma categoria que possibilita pensar a mediação entre o singular e o universal, entre o direito positivo e a justiça”, desestabilizando as fronteiras rígidas que estruturam o sujeito de direito moderno. Diante do drama dos deslocamentos climáticos, a fraternidade revela-se como uma gramática normativa apta a reconhecer a pluralidade dos vínculos e a promover um deslocamento do eixo jurídico da identidade para a interdependência. Nesse contexto, a abertura à alteridade — tal como concebida por Jacques Derrida (2000) — torna-se elemento fundamental para a configuração de um paradigma jurídico capaz de acolher o outro em sua diferença radical. Propõe-se, assim, articular a fraternidade e a hospitalidade como princípios jurídicos complementares, que, ao tensionarem os limites do paradigma estatal moderno, permitem repensar o direito à mobilidade digna como expressão de coabitação planetária. O deslocamento climático, longe de ser exceção, evidencia o esgotamento do modelo normativo vigente e impõe a urgência de uma rearticulação jurídica em chave relacional, solidária e ecológica.

O avanço da emergência climática tem intensificado ondas sucessivas de deslocamento forçado em diversas regiões do planeta, expondo a fragilidade das respostas jurídicas tradicionais frente à nova geografia do sofrimento humano. De acordo com o Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC, 2022), mais de 30 milhões de pessoas foram deslocadas apenas no ano de 2022 em decorrência de desastres naturais e eventos extremos agravados pelas mudanças climáticas. No entanto, apesar da magnitude do fenômeno, o ordenamento jurídico internacional permanece ancorado em categorias restritivas e obsoletas, como demonstra a ausência de reconhecimento formal da figura do “refugiado climático”. A Convenção de Genebra de 1951 limita-se a proteger indivíduos perseguidos por motivos políticos, religiosos ou étnicos, ignorando os deslocamentos provocados por fatores ambientais. Essa

omissão não é meramente técnica, mas revela a rigidez de um paradigma jurídico fundado na soberania estatal e na fixidez das fronteiras territoriais — categorias que se mostram cada vez mais inadequadas diante da mobilidade humana impulsionada por vulnerabilidades ecológicas. Diante disso, torna-se urgente pensar novas categorias jurídicas capazes de acolher a complexidade desses deslocamentos e de reconhecer o direito à mobilidade como expressão da dignidade em contextos de crise climática.

Essa realidade torna-se ainda mais crítica no contexto brasileiro, onde os deslocamentos internos causados por enchentes, secas prolongadas, queimadas e colapsos urbanos têm se intensificado nas últimas décadas. Estima-se que, entre 2008 e 2023, mais de 4,3 milhões de pessoas tenham sido deslocadas por eventos extremos, com maior incidência em estados como Amazonas, Bahia, Maranhão, Pernambuco e Rio Grande do Sul. Esses dados revelam não apenas a dimensão do impacto climático sobre populações vulnerabilizadas, mas também a ausência de respostas jurídicas estruturadas e coerentes com a gravidade do fenômeno. O ordenamento jurídico nacional, embora disponha de instrumentos dispersos nas áreas ambiental, urbanística e de defesa civil, ainda carece de normativas específicas e eficazes que reconheçam e protejam os chamados “deslocados climáticos” como sujeitos de direitos. A emergência climática, nesse cenário, permanece frequentemente tratada de forma fragmentada, ora como problema ambiental, ora como questão humanitária, sem o devido enquadramento como violação estrutural de direitos fundamentais. Tal resistência reflete a inércia de um modelo jurídico que insiste em negar a centralidade da crise ecológica nas dinâmicas de exclusão e deslocamento, inviabilizando a construção de políticas públicas ancoradas na justiça climática e nos direitos humanos.

Esse cenário exige uma reconfiguração profunda da arquitetura normativa, capaz de romper com os limites do paradigma jurídico moderno, centrado na exclusão, na soberania e na nacionalidade como critérios de pertencimento. A fraternidade, conforme proposta por Eligio Resta (2001), emerge como princípio estruturante de uma nova racionalidade jurídica, relacional e inclusiva, fundada na interdependência e na responsabilidade mútua. Paralelamente, a hospitalidade, concebida por Jacques Derrida (2000) como abertura incondicional ao outro, opera como princípio ético-jurídico que desafia as fronteiras do Estado-nação e impõe o dever de acolhimento, escuta e proteção às populações deslocadas. Embora distintas em sua origem filosófica, fraternidade e hospitalidade se articulam criticamente ao oferecerem fundamentos normativos alternativos para pensar o sujeito de direito não mais como portador de identidade territorial exclusiva, mas como ser vulnerável inserido em uma comunidade planetária. Nesse contexto, a alteridade — o outro que chega, o outro que foi expulso pela crise ecológica — deixa de ser uma exceção e passa a ocupar o centro da reconstrução do próprio direito.

A emergência climática não apenas intensifica os deslocamentos forçados, como também desafia os sistemas jurídicos a atuarem para além das fronteiras nacionais, em escala planetária, sensível

às desigualdades e vulnerabilidades acumuladas historicamente. A persistência de categorias como “refugiado ambiental” — frequentemente utilizadas, mas ainda sem reconhecimento jurídico formal — revela a insuficiência dos marcos normativos modernos para acolher os sujeitos deslocados por eventos extremos relacionados ao clima. Diferentemente do refugiado político, o deslocado climático não encontra respaldo nas convenções internacionais vigentes, permanecendo em uma zona de invisibilidade legal. Nesse contexto, a fraternidade, enquanto categoria jurídica crítica, aponta para a necessidade de um deslocamento epistemológico: do direito centrado no Estado para um direito enraizado na Terra; da cidadania territorial exclusiva para a hospitalidade como critério ético-jurídico de justiça; da propriedade como barreira excludente para o cuidado como fundamento relacional do vínculo jurídico. Reconhecer o deslocado climático como sujeito de direito implica, portanto, reimaginar os fundamentos do próprio direito a partir da interdependência, da coabitação e da responsabilidade compartilhada diante da crise ecológica.

Assim, o deslocamento climático, longe de ser um fenômeno episódico, revela a falência do paradigma jurídico moderno e exige sua reconstrução a partir de princípios como fraternidade, hospitalidade e justiça ecológica. A teorização de Eligio Resta (2001), ao reconectar o direito com os vínculos afetivos e comunitários, oferece as ferramentas conceituais para enfrentar essa urgência. O deslocado climático não é apenas uma vítima, mas um sujeito jurídico cuja existência interpela os fundamentos do sistema normativo atual e nos convoca a reinventá-lo.

Essa limitação revela não apenas uma insuficiência normativa, mas também uma crise epistêmica do direito. O modelo estatal moderno, que centraliza a proteção em torno da cidadania nacional e da permanência territorial, torna-se obsoleto diante de populações que vivem em movimento e cuja identidade jurídica é negada. Trata-se de uma invisibilização jurídica sistemática, que exige uma reconfiguração da lógica dos direitos, reconhecendo a mobilidade como expressão legítima da dignidade humana. Como aponta Laura Westra (2012, p. 45), “a justiça ambiental exige o reconhecimento de que a degradação ecológica gera deslocamentos involuntários que afetam, de forma desproporcional, as populações mais vulneráveis, ampliando as desigualdades globais”.

Diante da falência das categorias tradicionais de proteção, emerge a necessidade de se construir uma nova base normativa capaz de acolher os sujeitos deslocados pela crise climática. É nesse contexto que a fraternidade, tal como concebida por Eligio Resta, assume papel central. Para o autor, a fraternidade “é a mediação política entre a igualdade e a diferença, entre o universal e o particular, entre o poder e a justiça” (Resta, 2001, p. 16). Ela inaugura uma gramática jurídica fundada na escuta, na relacionalidade e na partilha, superando a lógica excludente da cidadania baseada na nacionalidade.

O deslocamento climático exige, portanto, uma reinvenção das categorias jurídicas fundamentais, a começar pela própria noção de cidadania. A cidadania clássica, vinculada ao território e à nacionalidade, revela-se insuficiente para garantir os direitos daqueles que foram desterritorializados pelo desastre ambiental. Frente a isso, propõe-se uma cidadania do comum, baseada na fraternidade e na corresponsabilidade ecológica, que reconheça o direito de todos os seres humanos a permanecer ou se mover com dignidade, independentemente de fronteiras estatais.

Essa cidadania do comum não é apenas uma utopia, mas uma exigência prática diante da intensificação dos deslocamentos climáticos e da crescente precarização da vida em zonas de risco. Trata-se de reconfigurar o sujeito de direito não como proprietário, mas como habitante interdependente de um planeta comum. Como sustenta Westra (2008, p. 91), “a justiça ambiental global deve incorporar os princípios do cuidado, da equidade intergeracional e da solidariedade ecológica”. A fraternidade, nesse sentido, torna-se o elo normativo que possibilita essa transição: da soberania à coabitação, do controle à escuta, da exclusão à hospitalidade.

A urgência do deslocamento climático, entretanto, não se limita a dados quantitativos: trata-se de um fenômeno qualitativamente distinto, pois rompe com os marcos tradicionais da proteção jurídica aos deslocados. Diferente dos refugiados reconhecidos pelo direito internacional, os deslocados climáticos ainda não possuem estatuto jurídico próprio, o que revela a insuficiência do paradigma vigente para lidar com vulnerabilidades que decorrem de eventos climáticos extremos, degradação ambiental progressiva ou elevação do nível do mar. Tal lacuna jurídica é um sintoma de uma concepção normativo-estatal centrada na soberania territorial e na culpabilidade direta, incapaz de responder a processos difusos e interdependentes como os provocados pelas mudanças climáticas.

Nesse sentido, a fraternidade como categoria jurídica, tal como propõe Eligio Restá, oferece um deslocamento epistemológico e ético: ao invés de responder apenas a partir da lógica da reparação entre iguais ou da responsabilidade estatal limitada por fronteiras, propõe-se uma gramática da hospitalidade, da escuta e da responsabilidade compartilhada, ancorada na comum vulnerabilidade e interdependência planetária. O deslocado climático não é mais um “estrangeiro”, mas um “outro próximo”, cuja existência exige a reconfiguração dos fundamentos do direito, especialmente no que diz respeito à territorialidade e à exclusão.

Esse redesenho jurídico exige um novo olhar sobre o espaço e a mobilidade, resgatando concepções comunitárias e não possessivas de território, como ensina Silvia Rivera Cusicanqui, e um pensamento complexo e planetário, como sugere Edgar Morin. Em ambos os casos, o deslocamento deixa de ser exceção ou anomalia e passa a ser expressão legítima da crise sistêmica que atravessa as formas de organização da vida. A hospitalidade, e a fraternidade portanto, se tornam o núcleo ético do

novo paradigma, permitindo a construção de respostas jurídicas sensíveis à pluralidade de vínculos e à urgência do acolhimento como dever coletivo.

Essa reconceitualização também ecoa as propostas de constitucionalismo ecológico e intercultural que vêm sendo formuladas no Sul Global, como nos casos das constituições da Bolívia e do Equador. Tais experiências normativas reconhecem a Terra como sujeito de direitos e vinculam os deveres estatais à preservação da vida em suas múltiplas formas. Em contexto brasileiro, experiências como os reassentamentos urbanos decorrentes de enchentes em Santa Catarina (2023) e no Rio Grande do Sul (2024), revelam a urgência de instrumentos normativos que antecipem o risco, garantam o direito à moradia adequada e respeitem os vínculos comunitários. Porém, a ausência de uma abordagem fraterna nesses processos frequentemente conduz à precarização e à revitimização dos grupos já vulnerabilizados.

Essa concepção ampliada da fraternidade, como vínculo ético-jurídico entre os sujeitos e a Terra, ganha concretude no campo normativo e jurisprudencial por meio de decisões que reconhecem a centralidade da dignidade e da vida em contextos de deslocamento climático. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sido um dos principais fóruns internacionais a elaborar tal conexão, reconhecendo a relação indissociável entre o ambiente saudável, os direitos humanos e a permanência territorial de comunidades vulnerabilizadas. No caso *Comunidade Indígena Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano vs. Panamá*, a Corte afirmou que o deslocamento forçado de povos indígenas devido a projetos de infraestrutura viola o direito à propriedade coletiva, à cultura e à vida digna. Ainda que o caso não trate diretamente da crise climática, ele evidencia como a perda de território impacta estruturalmente o modo de vida comunitário, oferecendo base normativa para litígios relacionados ao deslocamento climático contemporâneo.

Esse campo se aprofunda na Opinião Consultiva OC-23/17, que reconhece o meio ambiente como um bem jurídico autônomo e impõe aos Estados obrigações de proteção ambiental também no plano extraterritorial. Nela, a Corte estabelece que o meio ambiente é condição de possibilidade para o exercício de todos os outros direitos, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal e à saúde, o que reconfigura a gramática da proteção jurídica a partir da interdependência ecológica. A jurisprudência da OC-23/17 permite compreender o deslocamento climático como resultado de falhas sistemáticas na proteção ambiental, que desrespeitam os direitos fundamentais de populações expostas à degradação ambiental e aos eventos extremos.

No campo comparado, experiências internacionais como a decisão do Supremo Tribunal da Nova Zelândia no caso *Teitiota v. Ministry of Business, Innovation and Employment* (2020) sinalizam as dificuldades e potencialidades do reconhecimento jurídico dos deslocados climáticos. Embora o

pedido de refúgio climático do cidadão das Ilhas Kiribati tenha sido negado, a decisão reconheceu que as mudanças climáticas podem, em tese, ameaçar direitos fundamentais. Esse reconhecimento judicial é um precedente importante na construção de uma jurisprudência ambiental e climática sensível às novas formas de vulnerabilidade.

Outro exemplo promissor é o recente reenvio prejudicial feito pelo Tribunal Ordinário de Bolonha ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 29 de outubro de 2024, questionando os limites da proteção jurídica aos migrantes ambientais em território europeu. A questão levada ao TJUE se conecta a um movimento mais amplo de constitucionalização ecológica (Carducci, 2022) e de justiça climática, pois coloca o sistema jurídico europeu diante da necessidade de responder a deslocamentos forçados causados por fatores ambientais, e sobre conceitos como “territórios seguros”, algo que até hoje é pouco regulamentado. Além disso, desafia o modelo de soberania estatal e exclusão de estrangeiros, tensionando a União Europeia a reconhecer novos fundamentos de proteção internacional baseados na dignidade, na integridade ambiental e nos direitos humanos em contextos de colapso climático. Tal reenvio representa a abertura de um novo contencioso climático no seio do Direito da União Europeia e contribui para uma leitura mais pluralista e solidária das obrigações estatais frente aos deslocamentos ambientais, especialmente quando associados à degradação dos direitos fundamentais e à ausência de políticas de adaptação.

Essas experiências demonstram que há um caminho de reconstrução normativa em curso, ainda que lento e fragmentado. A fraternidade, como proposto por Resta (2001), pode servir de critério hermenêutico para reinterpretar as normas constitucionais e internacionais à luz da solidariedade planetária. Isso implica afirmar o deslocamento climático como uma questão de justiça — não apenas climática, mas também social, étnica e ecológica.

Essa compreensão é radicalizada na Opinião Consultiva OC-32/23 (2025), solicitada pelos Estados do Chile e da Colômbia. Nessa ocasião, a Corte enfrentou diretamente a pergunta sobre quais são as obrigações estatais diante da emergência climática, incluindo as situações de deslocamento forçado. A resposta da Corte afirmou que o Estado deve assegurar, de forma diferenciada, os direitos à moradia adequada, à alimentação, à água potável, à integridade territorial, à educação e ao reconhecimento cultural das populações impactadas por catástrofes climáticas. A Corte também exige o respeito aos direitos procedimentais — como participação informada e acesso à justiça — como condição para a legitimidade das políticas climáticas, reconhecendo a vulnerabilidade de comunidades deslocadas como critério jurídico relevante. Essa decisão inaugura um novo marco normativo para a proteção dos deslocados climáticos nas Américas, reforçando a noção de uma fraternidade jurídica que transcende fronteiras e titularidades formais.

A jurisprudência internacional converge, portanto, com a crescente normatividade interna. No Brasil, a Lei nº 2.115/2025, do Estado de Roraima, ao declarar o estado de emergência climática, introduz medidas institucionais inovadoras para adaptação, consulta e participação de comunidades impactadas. Essa legislação não apenas reconhece a emergência ambiental, mas antecipa institucionalmente os deveres do Estado para com populações deslocadas ou em risco iminente de deslocamento, numa chave de prevenção e justiça climática. A existência dessa lei demonstra que o reconhecimento do direito ao clima e da necessidade de acolhimento digno aos deslocados já encontra respaldo normativo doméstico, ainda que incipiente.

Essa articulação teórica e normativa é aprofundada na obra *Direito Fundamental ao Clima*, de Sabrina Lehnem Stoll (2023), que propõe o reconhecimento do direito ao clima como um direito humano fundamental, e posiciona o deslocamento climático como uma das manifestações mais graves da omissão estatal diante da emergência ecológica. A autora defende que o direito ao clima deve ser garantido com base no princípio da fraternidade e na justiça intergeracional, exigindo medidas de reparação, acolhimento e inclusão dos deslocados nos marcos de políticas públicas e da litigância climática.

A leitura conjunta desses marcos normativos e jurisprudenciais permite sustentar que a fraternidade não é apenas um princípio ético ou filosófico, mas um dispositivo jurídico de transformação, capaz de orientar respostas institucionais à realidade dos deslocados climáticos. Ao propor uma escuta atenta dos territórios em sofrimento, a fraternidade desloca o centro da normatividade: da soberania sobre um território para a responsabilidade com a vida que nele habita.

Assim, o deslocamento climático exige não apenas políticas públicas emergenciais ou medidas compensatórias, mas uma transformação estrutural do modo como o direito compreende o pertencimento, a responsabilidade e o cuidado. A fraternidade, nesse horizonte, deixa de ser uma virtude individual e se torna um princípio normativo central, capaz de guiar o redesenho institucional necessário para enfrentar a emergência climática de forma justa, inclusiva e fraterna.

Conclusão

Diante do colapso das categorias políticas modernas e da ineficácia das estruturas jurídicas tradicionais para enfrentar a complexidade da emergência climática, o presente artigo buscou investigar se a fraternidade, compreendida como categoria jurídica fundamental, pode oferecer um novo paradigma normativo capaz de integrar justiça climática, reconhecimento da interdependência e proteção dos deslocados climáticos. O problema de pesquisa formulado — em que medida a fraternidade pode ser um fundamento jurídico alternativo para lidar com os desafios da crise climática e a necessária

reconstrução das categorias normativas — foi enfrentado a partir de uma metodologia crítica e transdisciplinar.

A hipótese sustentada ao longo do texto, de que a fraternidade possui densidade normativa suficiente para operar como vetor de transformação do direito contemporâneo, foi confirmada. Os resultados da investigação demonstraram que a fraternidade não deve ser reduzida a um valor moral, mas reconhecida como fundamento jurídico de reorganização institucional, ancorado em categorias como partilha, hospitalidade e cuidado. Esses princípios se mostram especialmente relevantes no contexto de vulnerabilidade extrema vivenciada por populações deslocadas por desastres climáticos — sujeitos que desafiam os limites territoriais do direito moderno e exigem uma reconfiguração do próprio conceito de cidadania e pertencimento jurídico.

A análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial a Opinião Consultiva 32/2023, bem como de inovações legislativas como a Lei nº 2.115/2025 do Estado de Roraima, reforça que a fraternidade pode ser juridicamente incorporada como princípio estruturante, permitindo a ampliação do campo de proteção aos direitos da natureza e ao direito fundamental ao clima. Essa orientação já se vislumbra em produções doutrinárias recentes, que consagra o clima como bem jurídico essencial à dignidade humana e à justiça intergeracional.

Conclui-se, portanto, que a fraternidade, articulada ao reconhecimento da pluralidade epistêmica e à crítica descolonial, constitui não apenas uma proposta de reelaboração das bases do direito ambiental e constitucional, mas uma exigência ética e normativa para enfrentar o século XXI. O direito, neste cenário, deixa de ser instrumento de separação e exclusão para tornar-se espaço de encontro e coabitação fraterna. Frente à intensificação dos deslocamentos climáticos e à crescente erosão dos sistemas de vida, repensar o direito a partir da fraternidade é uma urgência jurídica, ecológica e civilizatória.

Referências

- BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia*. Aprobada por referéndum constitucional el 25 de enero de 2009. La Paz: Gaceta Oficial, 2009. Disponível em: <https://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo>. Acesso em: 8 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 2.115, de 27 de fevereiro de 2025**. Reconhece o estado de emergência climática no Estado de Roraima. Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, 2025. Disponível em: <https://www.al.rr.leg.br/>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- CARDUCCI, Michele. **La via costituzionale alla giustizia climatica**. Roma: Editoriale Scientifica, 2022.

- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Comunidade Indígena Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano vs. Panamá*. Sentença de 14 de outubro de 2014. Série C nº 284. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 8 ago. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Meio ambiente e direitos humanos. San José, 15 de novembro de 2017. Série A nº 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_por.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-32/23**. Medio ambiente y derechos humanos. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_esp.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.
- DERRIDA, Jacques. **On hospitality**. Tradução de Rachel Bowlby. Stanford: Stanford University Press, 2000.
- EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Aprobada por referéndum el 28 de septiembre de 2008. Quito: Registro Oficial, 2008. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec>. Acesso em: 8 ago. 2025.
- GILLIGAN, Carol. **In a different voice: psychological theory and women's development**. Cambridge: Harvard University Press, 1982.
- IOM. *Série de Notas de Políticas – PCTS e migração ambiental no Brasil*. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, 2024. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-08/resumo-de-politicas_pcts-e-migracao-ambiental-br.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.
- LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- NOVA ZELÂNDIA. *Supreme Court. Teitiota v. Ministry of Business, Innovation and Employment* [2020] NZSC 17. Disponível em: <https://www.courtsofnz.govt.nz>. Acesso em: 8 ago. 2025.
- RESTA, Eligio. **Fraternità**. In: BENVENUTO, Sergio (org.). *Parole della politica*. Roma: Liguori Editore, 2001.
- RIVERA CUSICANQUI, Silvia. **Ch'ixinakax utxiwa: uma reflexão sobre práticas e discursos descolonizadores**. São Paulo: N-1 Edições, 2015.
- ROCKSTRÖM, Johan et al. **A safe operating space for humanity**. *Nature*, v. 461, p. 472–475, 2009.
- SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Moysés Szklo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

STOLL, Sabrina Lehnem. **Direito fundamental à proteção climática**. Porto Alegre: Dom Modesto, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). **Caso C-206/23**. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Ordinário de Bolonha (Itália) em 30 de março de 2023. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=274224>. Acesso em: 28 jul. 2025.